



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 57-18.2012.6.21.0159(RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – PINTURA EM MURO -
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL

RECORRENTES: ANDRÉ DE OLIVEIRA CARÚS
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE
PORTO ALEGRE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA LEI N.º 9.504/97 - APLICAÇÃO DE
MULTA.**

Parecer pelo desprovemento do recurso interposto.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo candidato a vereador ANDRÉ CARÚS e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTO ALEGRE contra sentença (fls. 23-24), que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL a fim de condenar, solidariamente, o candidato e o Partido, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões de recurso (fls. 28-32), alegam, em síntese, inépcia da inicial por ausência de prova das alegações, que as propagandas estariam em conformidade com o que preceitua a norma Eleitoral, e, ainda, que foram retiradas as propagandas irregulares e que por isso não deve ser imposta a sanção de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que a sentença foi publicada em cartório no dia 31/08/2012 (fl. 25), às 17h30min, sendo o recurso apresentado no dia 01/09/2012 (fl. 27), às 16h15min, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência ou não de veiculação de propaganda eleitoral irregular e à correspondente aplicação de multa, pelo fato de o representado ter veiculado propagandas, através de pinturas em muro e colocação de cartazes e cavalete, em bem de propriedade particular na Av. Juca Batista, ao lado do nº 3185, nesta Capital, em tamanho superior aos 4m² permitidos pela Lei Eleitoral.

Razão assiste ao magistrado *a quo*.

A prova dos autos (fls. 06-07) demonstra que os representados não observaram os requisitos legais para a realização de propaganda.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com efeito, analisando as fotografias, percebe-se que as propagandas veiculadas no imóvel, a despeito de não haver nos autos certificação de suas medidas, excedem o tamanho permitido, pelo fato de que no mesmo imóvel foram afixadas diversas placas, bem como cavalete e, ainda, pintura em parte do muro, restando evidente, por simples visualização, que a propaganda está acima da limitação legal permitida.

Por isso, tais propagandas são irregulares, o que ocasiona a aplicação da penalidade pecuniária do § 2º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97².

Nesse sentido é a jurisprudência:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Bem particular.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas no mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso permitiria a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a não incidência de multa se retirada a propaganda em bem público.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 145762, Acórdão de 24/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/04/2011, Página 5)(grifou-se).

Portanto, resta inequívoca a infringência à norma Eleitoral, que, no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, sujeita o infrator tanto à retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa.

Dessa forma, não prospera a tese do recorrente de que não deve incidir a multa, pelo fato de já ter providenciado a retirada da propaganda e a reparação do bem.

²o Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse propósito:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. ***A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.***

2. *Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.*

3. *A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.*

4. ***Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.***

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44) (grifou-se).

Representação. Pintura em muro. Bem particular.

1. *Para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou - ante as circunstâncias do caso - o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.*

2. ***Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não-incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.***

3. *Não há falar em inconstitucionalidade do art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, uma vez que compete à Justiça Eleitoral regulamentar normas eleitorais por meio de instruções e resoluções (art. 105 da Lei nº 9.504/97).*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9576, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2009, Página 35/36)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diante disso, não merece reforma a sentença, impondo-se ao recorrente a sanção decorrente da violação ao art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto